SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216835 - ES (2026/0115699-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR	:	VAGNER ANTÔNIO DE SOUZA - ES006919
AGRAVADO	:	LUCIENE MARA SILVA
ADVOGADOS	:	MAIRA LUIZA DOS SANTOS - ES021348
		MERIELLEN MARQUEZINE HEMERLY - ES033355
		VANESSA OLIVEIRA MARQUES ALVES VIEIRA - ES036862
		LAIRA BATISTA CIMÃO - ES042158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DE VIA PÚBLICA. QUEDA EM CALÇADA. NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC E DO ART. 255, § 1º, DO RISTJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALÍNEA *C* QUANDO HÁ ÓBICE AO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA *A*. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Em ações de responsabilidade civil por omissão estatal, a responsabilidade é subjetiva e pressupõe a comprovação de culpa, nexo causal e dano. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a omissão do ente municipal e o nexo de causalidade com base no acervo probatório.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A existência de óbice processual que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

4. Não configurado o dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e descumprimento dos requisitos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59539111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d16e320c-8267-473f-8212-756f371e842b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d16e320c-8267-473f-8212-756f371e842b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216835 - ES (2026/0115699-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR	:	VAGNER ANTÔNIO DE SOUZA - ES006919
AGRAVADO	:	LUCIENE MARA SILVA
ADVOGADOS	:	MAIRA LUIZA DOS SANTOS - ES021348
		MERIELLEN MARQUEZINE HEMERLY - ES033355
		VANESSA OLIVEIRA MARQUES ALVES VIEIRA - ES036862
		LAIRA BATISTA CIMÃO - ES042158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DE VIA PÚBLICA. QUEDA EM CALÇADA. NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC E DO ART. 255, § 1º, DO RISTJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALÍNEA *C* QUANDO HÁ ÓBICE AO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA *A*. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Em ações de responsabilidade civil por omissão estatal, a responsabilidade é subjetiva e pressupõe a comprovação de culpa, nexo causal e dano. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a omissão do ente municipal e o nexo de causalidade com base no acervo probatório.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A existência de óbice processual que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

4. Não configurado o dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e descumprimento dos requisitos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59046736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:40
Código de Controle do Documento: 0c22a398-141d-4a84-bfc3-d9134958e1a8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5000921-70.2022.8.08.0011.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória proposta por LUCIENE MARA SILVA contra o MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, na qual afirmou que sofreu uma queda em decorrência de uma rachadura na calçada, objetivando a reparação dos danos sofridos (fls. 7-18).

Foi proferida sentença para julgar procedentes os pleitos autorais, para condenar o ente municipal ao (fls. 223-249):

> 1. ao pagamento da importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, a serem calculados com a incidência de juros de mora com base na Taxa Selic a partir da data do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária desde o seu arbitramento (Súmula 362, STJ), a ser calculado com base no índice da caderneta de poupança.
> 2. ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de um salário mínimo nacional vigente ao período de cada pagamento, devida desde o mês do evento danoso, isto é, setembro de 2019.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso do ente municipal, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 359):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. QUEDA EM VIA PÚBLICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADA. OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DE CALÇADA. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Apelação interposta pelo Município contra sentença que o condenou a indenizar a autora por danos materiais e morais decorrentes de queda em via pública, causada por rachadura na calçada, a caminho do trabalho. A autora sofreu lesões ortopédicas graves, resultando em incapacidade permanente.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há duas questões em discussão: (i) definir se a Justiça Estadual é competente para julgar o caso; (ii) verificar se estão presentes os requisitos para a responsabilização civil do Município pela omissão na manutenção da via pública, incluindo o nexo de causalidade e a configuração dos danos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> A Justiça Estadual é competente, pois o caso não envolve relação de trabalho direta, mas sim responsabilidade civil por omissão na conservação da via pública. Não há provas de vínculo empregatício entre a autora e o Município. Preliminar de incompetência rejeitada.

Documento eletrônico VDA59046736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:40
Código de Controle do Documento: 0c22a398-141d-4a84-bfc3-d9134958e1a8

A responsabilidade civil do Município, no caso de ato omissivo, é subjetiva e exige comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), além do nexo de causalidade entre a omissão e o dano. A jurisprudência do STF reconhece a necessidade de demonstrar falha na prestação do serviço.

A omissão do Município em manter a calçada transitável ficou evidenciada pela ausência de provas contrárias quanto ao estado da via, confirmando-se o nexo causal entre a rachadura no passeio e as lesões sofridas pela autora.

O pensionamento mensal vitalício, fixado em um salário-mínimo, é adequado diante da redução permanente da capacidade laboral da autora, conforme entendimento consolidado do STJ.

A indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 é proporcional à gravidade das lesões e às suas consequências, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Os honorários advocatícios devem ser calculados com base nas prestações vencidas, acrescidas de 12 prestações vincendas, conforme precedentes do STJ, justificando a reforma parcial da sentença quanto a esse ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A Justiça Estadual é competente para julgar ação de indenização por danos causados pela má conservação de via pública, não configurando acidente de trabalho ante a ausência de vínculo empregatício direto com o ente público.

A responsabilidade civil do Município por ato omissivo exige a comprovação de falha no serviço público, o nexo de causalidade e os danos sofridos pela vítima.

A fixação de pensionamento mensal vitalício pode ocorrer mesmo na ausência de comprovação de atividade laboral remunerada no momento do acidente, com base no salário-mínimo.

A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade das lesões e suas repercussões.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 316-336).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "*a*" e "*c*", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 186 e 927 do Código Civil; e 373 do Código de Processo Civil, trazendo os seguintes argumentos (fls. 338-347):

(i) "A Corte local reconheceu a responsabilidade civil do Município sem a existência de prova direta do fato constitutivo do direito da autora. Como consignado nos autos, nenhuma testemunha presenciou a queda da recorrida; todas apenas afirmaram tê-la visto já caída. Não houve prova técnica, fotográfica ou documental que demonstrasse que a calçada estava efetivamente em más condições e que tais supostas condições ocasionaram o acidente" (fl. 342);

(ii) "No caso em tela, apesar da fragilidade probatória, o v. acórdão concluiu pela responsabilidade do recorrente com base em presunções e na transferência indevida do ônus da prova ao ente público, exigindo-lhe que demonstrasse a inexistência de irregularidades na calçada onde afirma a autora ter ocorrido o acidente que a vitimou. Tal raciocínio configura inversão indevida do ônus probatório, em afronta ao art. 373 do CPC e ao princípio basilar de que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito" (fl. 343);

Documento eletrônico VDA59046736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:40
Código de Controle do Documento: 0c22a398-141d-4a84-bfc3-d9134958e1a8

> **(iii)** "Ora, ao presumir o nexo de causalidade e a culpa do Município, sem qualquer prova inequívoca da omissão estatal, o acórdão recorrido contrariou frontalmente os arts. 186 e 927 do Código Civil, criando verdadeira responsabilidade objetiva ilimitada do Estado por qualquer acidente ocorrido em via pública" (fl. 343);
>
> **(iv)** "Tal entendimento é juridicamente insustentável e deve ser corrigido por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação ao regime jurídico da responsabilidade civil do Estado e afronta à jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. In verbis:" (fl. 343).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 350-357).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 358-361).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 364-369).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Ao decidir sobre a presença dos requisitos da responsabilidade civil no caso concreto, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 289-293):

> No mérito, o apelante contesta a condenação imposta pelo Juízo de Primeiro G rau, alegando a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e a conduta omissiva do Município. Afirma que não há provas suficientes de que o estado da calçada foi a causa direta da queda, considerando que as testemunhas não presenciaram o momento do acidente e que não foram apresentadas fotografias do local.
>
> Pois bem. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público ou das de direito privado prestadoras de serviço público será subjetiva quando se tratar de conduta omissiva ou comissiva ilícita que causar dano ao particular, pois decorre da não observância a um dever legal.
>
> Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
>
> [...]
>
> Tratando-se de conduta omissiva, será imprescindível a comprovação de falha na prestação do serviço, do dano e do nexo de causalidade.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59046736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:40
Código de Controle do Documento: 0c22a398-141d-4a84-bfc3-d9134958e1a8

> Há que se verificar, assim, se o ato impugnado se deu em contrariedade a um dever legal e se dele decorreu dano ao administrado, por culpa da Administração Pública, além da existência de algum fator excludente da causalidade.
>
> Um dos requisitos da responsabilidade civil é o nexo de causalidade entre os fatos e dano, deixando de existir responsabilidade quando a administração não deu causa ao dano ou quando este estiver aliado a outras circunstâncias, ou de culpa exclusiva da vítima.
>
> No caso em apreço, a apelada aos 18/09/2019, enquanto se dirigia ao trabalho pela calçada, sofreu uma queda em decorrência de rachadura no passeio, sendo encaminhada ao Hospital.
>
> Como consequência da queda surgiram várias patologias, tais como lesão multiligameart. e + art poplitea + lesão nervo fibular, apresentando os seguintes laudos e exames médicos: Folha de entrada na UTI, receituários e histórico clínico, datados de 19, 20 e 21 de setembro de 2019 (anexos a inicial), atestando, dentre outras coisas, a condição de obesidade mórbida, bem como da passagem da autora pelo centro cirúrgico para correções de diversas lesões ortopédicas; além de diversos exames, requisições de exames e receituários médicos.
>
> Salienta-se que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a inexistência de desnível ou buracos/rachaduras na calçada, nem que a recorrida não sofreu a queda no local alegado.
>
> Logo, não restam dúvidas acerca dos danos ocasionados pela omissão do recorrente em manter a calçada/passarela transitável.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que não haveria comprovação dos requisitos da responsabilidade civil no caso concreto – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO, MURO E PASSARELA. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A responsabilidade civil do Estado, em casos de omissão, é subjetiva, exigindo a comprovação de culpa, nexo de causalidade e dano. No caso, restou configurada a omissão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) em adotar medidas de segurança adequadas na via férrea, bem como a culpa concorrente da vítima, que contribuiu para o evento danoso.
>
> 2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à configuração da culpa concorrente e à fixação do valor das indenizações demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
>
> 3. Os juros de mora, em casos de responsabilidade civil extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, conforme disposto na Súmula n. 54/STJ.

Documento eletrônico VDA59046736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:40
Código de Controle do Documento: 0c22a398-141d-4a84-bfc3-d9134958e1a8

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não havendo demonstração de dissídio jurisprudencial apto a justificar a reforma da decisão.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.149.207/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTOU QUE O ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORREU DEVIDO À AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. LOMBADA NÃO DEVIDAMENTE SINALIZADA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por Luiz Fernando Cabreira, que culminou na condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais); e por danos materiais, devendo o valor ser fixado em liquidação por arbitramento, que determinará o custo para o conserto da motoneta placas ILR 8581, deduzido o valor do seguro obrigatório, em face de acidente de trânsito ocorrido em 27/09/2012, por volta de 19h e 15 min, na BR 386, Km 34+200m, município de Frederico Westphalen.

2. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 5. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou estar configurada a responsabilidade do DNIT e não haver culpa concorrente da vítima. Destaco seguinte trecho do acórdão: "Não existia placa de advertência da lombada ou indicação para redução da velocidade, como se constata das fotografias. Ainda, não há qualquer dispositivo de sinalização indicando a realização de obras na pista ou que havia sido instalado um obstáculo no local. O DNIT, portanto, deixou de cumprir determinação normativa, de sua omissão tendo decorrido o acidente de trânsito que gerou danos ao Autor. É certo que a ausência de placas de sinalização gera a responsabilidade do ente público, sendo ela uma responsabilidade subjetiva, conforme já aferido neste julgado, cuja culpa se presume. Não há falar em culpa concorrente da vítima, pois absolutamente nenhuma prova foi produzida a demonstrar velocidade incompatível para o trecho e nada constou do Boletim referente a embriaguez do condutor" (fl. 209, e-STJ). 6. Para infirmar as conclusões do Tribunal a quo, em relação à culpa da administração e à culpa concorrente do condutor do veículo, seria imprescindível o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas no tocante à violação ao art. 535 do CPC de 1973 e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.793.327/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 22/5/2019.)

Documento eletrônico VDA59046736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:40
Código de Controle do Documento: 0c22a398-141d-4a84-bfc3-d9134958e1a8

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, *v.g.*: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 302), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59046736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:40
Código de Controle do Documento: 0c22a398-141d-4a84-bfc3-d9134958e1a8

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:40
Código de Controle do Documento: 0c22a398-141d-4a84-bfc3-d9134958e1a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.216.835 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0115699-1

Número de Origem:
50009217020228080011

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR	: VAGNER ANTÔNIO DE SOUZA - ES006919
AGRAVADO	: LUCIENE MARA SILVA
ADVOGADOS	: MAIRA LUIZA DOS SANTOS - ES021348
	MERIELLEN MARQUEZINE HEMERLY - ES033355
	VANESSA OLIVEIRA MARQUES ALVES VIEIRA - ES036862
	LAIRA BATISTA CIMÃO - ES042158
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59452972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:29
Código de Controle do Documento: 2eab0e17-463a-47a0-b013-f3561728bd97

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:29
Código de Controle do Documento: 2eab0e17-463a-47a0-b013-f3561728bd97